



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Recurso n.º: 115.340  
Matéria IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS EX. 1993 a 1995  
Recorrente : COMPRA E VENDA DE CEREAIS SEIDEL LTDA (MASSA FALIDA)  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão : 08 de janeiro de 1998  
Acórdão n.º: 101-91.775

**LUCRO ARBITRADO - INCÊNDIO** - A perda dos livros e documentos da escrituração em incêndio nas instalações da empresa não inibe a tributação com base no arbitramento dos lucros, quando os autos revelam que o sinistro teve origem criminosa e que a contribuinte, não obstante viver momento conturbado em face de processo de falência, não tomou as devidas precauções na guarda dos livros e documentos da escrituração.

**LUCRO ARBITRADO - MARGEM DE LUCRO** - O lucro arbitrado corresponde a 15% do valor da receita bruta, vedada, por inexistência de base legal, a sua redução sob o argumento de que a atividade tem baixa lucratividade.

**LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA** - A base de cálculo do lucro arbitrado após o transcurso de 180 dias previsto no art. 25 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal e da Portaria 524/79, que revogou a de número 22/79, é de 15% da receita bruta a partir de janeiro de 1993 e até o advento da Lei nr. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - A solução dada ao litígio principal, que manteve o arbitramento dos lucros em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes ou reflexos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPRA E VENDA DE CEREAIS SEIDEL LTDA (MASSA FALIDA).

Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º: 101-91.775

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

LADS/

Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º: 101-91.775

## RELATÓRIO

A empresa COMPRA E VENDA DE CEREAIS SEIDEL LTDA. (MASSA FALIDA), estabelecida na cidade de Corbélia (PR), teve contra si lavrados autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 173-178), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 195-198) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 209-213), totalizando crédito tributário de UFIR 4.474.877,74 (fatos geradores até 31/12/94) e R\$ 1.933.746,97 (fatos geradores a partir de 01/01/95).

A fiscalização teve início em 31/08/95 (fls. 01/02), oportunidade em que a contribuinte foi intimada a apresentar os livros e documentos da escrituração. Em 10/10/95 e 13/11/95, através dos instrumentos de fls. 116 e 117, a contribuinte foi reintimada a apresentar os mesmos documentos.

Em face não atendimento das intimações, a autoridade fiscal arbitrou o lucro, motivando-o da seguinte forma (fls. 175):

"...falta de apresentação de livros e documentos de sua escrituração, solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal, Intimação e Reintimação, datados de 31 de agosto, 10 de outubro e 13 de novembro do corrente ano, respectivamente, em razão da destruição dos mesmos por incêndio ocorrido na madrugada do dia 08 de agosto de 1995, dia anterior a decretação de falência, e tida como sua provável causa a ação humana, cujas chamas tiveram origem e se desenvolveram na dependência utilizada como sala de arquivos, único compartimento atingido pelo incêndio, conforme Laudo n.º. 10.759 (fls. 118/120) do Instituto de Criminalística do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná".

A auditoria fiscal foi precedida de ofício (fls.3), de 10/08/95, do Juiz de Direito da Comarca de Corbélia, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Cascavel

LADS/



Processo n.º : 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º : 101-91.775

(Pr), no qual informa ter sido decretada a falência da firma Compra e Venda de Cereais Seidel Ltda. e junta cópia de inteiro teor da sentença proferida (fls. 4-7).

O Laudo de Exame de Local de Incêndio, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil em Cascavel (PR) (fls. 118/120), concluiu que a ação humana foi a provável causa do incêndio.

Cientificada das autuações em 17/11/95 (fls. 214), a contribuinte, em 18/12/95, portanto tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 215-222).

Alegou que a falta de apresentação dos livros e documentos fiscais decorreu de impossibilidade, face à sua perda em incêndio, para o qual os sócios e os gerentes da empresas não concorreram. Não há, por parte destes, qualquer culpa no evento.

Desta forma, alega não ter procedência o arbitramento do lucro, pois, à luz da legislação do imposto de renda, consolidada nos artigos 399, III (RIR/80) e 539, III (RIR/94), o arbitramento só é cabível quando o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração.

Além disso, ressalta, a fiscalização nada de irregular encontrou nas declarações de rendimentos do IRPJ apresentadas, tanto que tomou, como base de cálculo do lucro arbitrado, as receitas declaradas.

Contesta, também, os percentuais de arbitramento, destacando que a atividade desenvolvida apresenta pequena margem de lucro.

Por fim, após transcrever ementas de decisões administrativas e judiciais, a contribuinte requer o cancelamento dos autos de infração, ou, se assim o

LADS/



Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º: 101-91.775

Julgador não entender, que seja reduzido o percentual de arbitramento, adequando-o às pequenas margens de lucro da atividade que desenvolve.

Às fls. 229-241, a recorrente juntou cópias de documentos relacionados ao inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias em que aconteceu o incêndio.

O Julgador de primeira instância manteve o arbitramento do lucro; reduziu, porém, o percentual da multa de 100% para 75% e exonerou os encargos exigidos com base na TRD, relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

Ciente da decisão em 24/06/97, conforme AR de fls. 290, dela a contribuinte recorreu em 22/07/97 ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Na petição apresentada (fls. 292-300), repetiu, em todos os seus termos, as razões aduzidas na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através da petição de fls. 303 e razões de fls. 304/305, rebate as razões do recurso e requer a inteira manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo n.º : 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º : 101-91.775

## VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade. Dele conheço.

Discute-se nestes autos, arbitramento do lucro, medida extrema adotada pela fiscalização em face da não apresentação dos livros e documentos da escrituração.

A contribuinte, intimada para apresentar os livros e documentos fiscais em 31/08/95 (fls. 01), 10/10/95 (fls. 116) e 13/11/95 (fls. 117), não os apresentou e também não informou porque não o fazia.

Contudo, alegou na impugnação e repetiu no recurso em exame que a falta de atendimento das intimações decorreu de impossibilidade, posto que os livros e documentos solicitados haviam sido destruídos em incêndio acontecido nas suas instalações.

É incontroverso que o aludido incêndio aconteceu na sala de arquivos da contribuinte na noite de 08/08/95 (coincidência ou não, no dia 09/08/95 o Juízo da Comarca de Corbélia decretaria a falência da recorrente) e que livros e documentos foram destruídos. Se é certo que o incêndio aconteceu (e tudo leva a crer que sua motivação foi criminosa), não se sabe, entretanto que livros e documentos foram destruídos. Esta conclusão se extrai com facilidade do Laudo de Exame de Local de Incêndio (fls.118/119), no qual a perícia policial faz o seguinte relato:



LADS/

Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º: 101-91.775

“as chamadas tiveram origem e se desenvolveram apenas na dependência utilizada como sala de arquivos...”

“ entre os escombros observou-se um arquivo de aço, que continha em algumas de suas gavetas papéis acondicionados em maços, com cerca de 12cm de altura, os quais aparentavam carbonização total, mas que após sua remoção notava-se que a parte central permanecia íntegra. Outras gavetas continham pasta de papelão para arquivo totalmente carbonizadas juntamente com os papéis que havia em seu interior (o grifo não é do original).

Resta saber se procede o arbitramento do lucro, posto que, na ótica da recorrente, a medida extrema só seria admissível se a empresa, por seus sócios ou gerentes, tivesse concorrido para a ocorrência do evento.

No âmbito do Direito Comercial, é obrigação comum aos comerciantes observar o disposto no artigo 10 do Código Comercial Brasileiro:

Artigo 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

3 - A conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas.

Na esfera do imposto de renda, o artigo 4º do Decreto-lei n.º 486/69, consolidado nos artigos 165 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 (RIR/80) e 210 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 (RIR/94), também impõe responsabilidades ao contribuinte:

Art. 4º - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se referiam a atos ou operações que modifiquem

 LADS/

Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º: 101-91.775

ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n.º 486/69, art. 4º).

Os elementos trazidos aos autos levam a concluir que os sócios e gerentes da autuada não causaram o incêndio e nada também indica que eles tiveram qualquer participação na ocorrência do evento. A responsabilidade da empresa, contudo, não pode se restringir somente à participação objetiva de seus sócios e dirigentes na ocorrência do evento, mas deve considerar também se ela adotou as cautelas que se poderiam esperar do bom senso, da prudência e diligência normais para evitar a perda ou destruição de seus livros e documentos.

À toda evidência, a contribuinte não tomou as cautelas necessárias, pois mantinha os livros e documentos de sua escrituração em local com acesso permitido a diversas pessoas e que não dava segurança contra ingresso de desconhecidos. A prova disso está nos autos.

O contador da empresa, Sr. Sérgio Antonio Thomas, um dos indiciados no inquérito policial instaurado para apurar a autoria do incêndio (o outro é o vigia, Sr. José Bezerra), inquirido (fls. 241) sobre quem possuía acesso ao prédio onde aconteceu o sinistro, respondeu:

“...era a minha pessoa, Paulo César Lubenow, Marlene Jaczack, Leonir Delmiro Bes, Anésio Seidel, Celvan Seidel, Venildo Seidel, Maria Seidel Barzagui, Valmir Barzagui que o interrogado complementa que havia chaves penduradas no painel próximo a porta de entrada e com o entra e sai de pessoas, poderia-se alguém que não seja do conhecimento do interrogado ter apoderado das mesmas...”

Há que se considerar ainda que a empresa enfrentava processo falimentar (a falência foi decretada no dia seguinte ao do incêndio) o que, pela repercussão pública e interesses de terceiros que envolve, estava a exigir cuidado redobrado dos bens da empresa, entre os quais se incluía a escrituração contábil.



LADS/

Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º: 101-91.775

A recorrente tinha consciência disso, tanto que os documentos pertencentes à empresa Transporte Irani foram retirados do local antes da ocorrência do sinistro. A prova está no termo de interrogatório policial, antes referido, no qual o contador, inquirido sobre o que funcionava no local alcançado pelo incêndio e quais os arquivos e documentos lá existentes, declarou (fls.241):

“Funcionava a contabilidade das duas empresas do Anésio Seidel e a contabilidade da Irani de propriedade de Hilário Seidel, os documentos existente nos arquivos seriam as notas fiscais de compra, notas fiscais de venda, documentos bancários (extratos, depósitos, avisos de débitos e créditos não havia talonário de cheque), despesas gerais (despesas de veículos, folha de pagamento, guias de impostos, livros fiscais) enfim toda a documentação fiscal e contábil de uma empresa dos últimos cinco anos só das empresas do Anésio que a da empresa de Transporte Irani foram retirados no começo da agitação entre os agricultores e esta documentação se encontra na residência do interrogado...”  
(os grifos não são do original).

Em conclusão de todo o exposto e repetindo o que já foi dito antes, não se pode afirmar participação direta ou indireta dos sócios ou dirigentes da empresa na ocorrência do incêndio, pois nem o inquérito policial cogita disso. É inegável, entretanto, que a empresa não tomou as providências cabíveis para a guarda de sua escrituração. Pelo contrário, agiu com a máxima da incúria e, desta forma, não pode ser isentada de responsabilidade sob o argumento de que tudo aconteceu por motivo de força maior, de caso fortuito. Inaplicáveis, de conseqüência, os acórdãos trazidos à colação, no sentido de que a responsabilidade pela perda da escrituração em incêndio fica afastada quando não provada a participação dos responsáveis pela empresa.

Além disso, a contribuinte deixou de adotar as providências obrigatórias, nos casos de extravio, deterioração ou destruição de documentário fiscal (livros, fichas, ou papéis de interesse da escrituração), tais como publicação de aviso concernente ao fato em jornal de grande circulação, comunicação ao órgão competente do Registro do



LADS/

Processo n.º : 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º : 101-91.775

Comércio, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência. Também não comprovou ter providenciado a legalização de nova escrituração, mediante reconstituição da escrita, consoante determinado no artigo 165 e seus §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 (RIR/80), que têm por matriz legal o artigo 10 e seu § único do Decreto-lei n.º 486/69.

Nestas circunstâncias, não tendo a empresa apresentado seus livros fiscais, não restou à fiscalização outro caminho senão arbitrar o lucro.

Este procedimento revela-se absolutamente correto face à legislação de regência e em consonância com a jurisprudência administrativa pertinente, não merecendo ser prestigiada a alegação de que não há base legal para o arbitramento, uma vez que o inciso III do artigo 399 do RIR/80, adotado na fundamentação do lançamento, cogita da hipótese da empresa RECUSAR-SE a apresentar os livros fiscais.

O dispositivo legal deve ser interpretado de forma ampla, no sentido de falta dos livros. Este entendimento se impõe, pois, como bem argumentou o julgador monocrático, “caso houvesse impedimento para se arbitrar o lucro, em face da destruição da contabilidade, seria muito simples para as empresas não recolher IRPJ. Bastaria apurar prejuízos, como fez a contribuinte, e a seguir “perder” a contabilidade, obviamente sem envolvimento de seus diretores”.

Deve-se ter em mente que o arbitramento dos lucros não se traduz em punição, mas tão-somente em um forma legal de se determinar a base de cálculo do imposto, em parâmetros confiáveis, nas hipóteses em que for impossível a determinação da base de cálculo pelo regime do lucro real.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define que a base de cálculo do imposto de renda é o montante, **real, arbitrado** ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.



LADS/

Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º: 101-91.775

Por sua vez o artigo 153 do RIR/80 estabeleceu, com fulcro no citado dispositivo do CTN, que a base de cálculo do imposto é o **lucro real, presumido ou arbitrado**, correspondente ao período-base de incidência.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário com base no **lucro real**, definido nos artigos 154 a 388 do RIR/80, se obrigam a manter escrituração completa de todas as suas operações, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais considerando que o lucro real é o lucro líquido do exercício, determinado contabilmente, devidamente ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda, a teor do disposto nos artigos 154 a 157 do RIR/80.

Já a tributação pelo regime do **lucro arbitrado**, disciplinado nos artigos 399 a 404 do RIR/80, é reservada aos casos em que o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80; o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da sua escrituração à autoridade tributária; a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude; dentre outras hipóteses de arbitramento.

Nesta linha de argumentação, rechaçada também deve ser a alegação de que a fiscalização não apontou nenhuma irregularidade na declaração de rendimentos apresentada.

A declaração de rendimentos nada mais é que cópia dos assentos contábeis e, ausente a escrituração, a fiscalização não tinha nenhum meio de aferir da adequacidade dos números apresentados pela contribuinte. Aliás, o arbitramento do lucro



LADS/

Processo n.º: 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º: 101-91.775

é o meio, senão o mais correto, o único disponível para apuração do lucro quando ausente ou imprestável a escrituração contábil.

Cumpra examinar, por fim, a alegação de que não é cabível o arbitramento de lucro em 15% da receita bruta, posto que supera em muito a margem de lucro da atividade da empresa.

A determinação do lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, é disciplinada pelo artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.648/78, consolidado no artigo 400 do RIR/80 e nos artigos 541 e 542 do RIR/94.

No que se refere à percentagem de arbitramento, regem os § 1º e 2º do artigo 400 (artigo 542, *caput* e § 1º do RIR/94):

“Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte (Decreto-lei n.º 1.648/78, art. 8º, § 1º)”.

“O Ministro da Fazenda poderá fixar percentagem menor que a prevista no parágrafo 1º para atividades em que a relação entre o lucro bruto e a receita de vendas ou de serviços for notoriamente inferior àquele limite (Decreto-lei n.º 1.648/78, art. 8º, § 2º)”.

A argumentação da recorrente impressiona, pois, sabidamente, a atividade de compra e venda de cereais não apresenta grande margem de lucro. Não há possibilidade, entretanto, na via administrativa de julgamento, de reduzir o percentual do lucro adotada no auto de infração, pois, não obstante a permissão legal conferida ao Ministro da Fazenda, até hoje não foi editado nenhum ato permitindo o arbitramento de lucro em valor menor que 15%.

LANÇAMENTOS DECORRENTES



LADS/

Processo n.º : 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º : 101-91.775

Ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social Sobre o Lucro aplica-se o mesmo entendimento manifestado em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, uma vez que todos os lançamentos estão embasados na mesma matéria fática.

Há contudo, outra questão que não se adequa à constituição do lançamento a exigir um exame mais acurado do qual não podemos nos furtar sob pena de manter exigência de imposto a maior sem previsão legal. Trata-se de agravamento do percentual de 15% (quinze por cento) cuja base legal, conforme se verá adiante, não mais subsiste.

Registremos inicialmente que o Decreto-lei nr. 1648/78, em seu art. 8º., fixou o percentual inicial de 15% (quinze por cento) tendo Delegado ao Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda competência para estabelecer a sua graduação.

Manifestou-se o Ex.mo Sr. Ministro através da Portaria nr. 22, de 12 de janeiro de 1979, que em seu inciso II, letra "d" majorou o percentual de 15%, em 20% a partir de 1981, inclusive.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte consignou no Ato das disposições Constitucionais Transitórias, no Art. 25, que:

"Art. 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente, no que tange a:  
I - ação normativa;  
II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie."

Como visto a delegação dada ao Ex.mo Sr. Ministro perdeu eficácia no prazo assinado naquele dispositivo (art. 25 do ADCT).



LADS/

Processo n.º : 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º : 101-91.775

É de concluir-se que o incremento do percentual em 20%, carece de embasamento legal após decorrido o prazo estabelecido pela Constituição Federal.

A respeito da Delegação de competência para o estabelecimento da alíquota a ser aplicada no caso de arbitramento, manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Primeira Turma, provendo o Recurso Extraordinário nr. 191.229, impetrado pela União cuja matéria tratada naquele recurso era semelhante a esta objeto dos autos. Decidiu aquela Corte Suprema validar a Delegação, porém em consonância temporal com o art. 25, inciso I do ADCT (vedação de novas delegações). A ementa da lavra do eminente relator Ministro Ilmar Galvão está assim vasada:

“EXPORTAÇÃO DE CAFÉ - QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO-LEI NR. 2.295/86 - Trata-se de exigência fiscal legitimamente instituída pela União, sob o regime da EC 01/96, para intervenção do domínio econômico, por meio de decreto-lei que foi recebido pela nova Carta, com ressalva apenas da delegação nele contida, em favor do extinto Instituto Brasileiro do Café, para fim de fixação da respectiva alíquota

(art. 25, I do ADCT), de resto, impossível de ser exercida, em face da extinção da autarquia. Recurso conhecido e provido.”

Destaque-se para melhor entendimento o seguinte trecho do acórdão que vem de confirmar a impossibilidade da majoração de alíquotas pós constituição de 1988, nos termos no art. 25 do ADCT:

“De outra parte, a norma do art. 25, “caput” e inciso I do ADCT limitou-se a revogar a delegação. Como, no caso, o que foi delegado ao IBC foi o poder de alterar a alíquota, teve ela por consequência tão-somente impedir que novas alterações de alíquota fossem efetuadas pelo IBC, o que, de resto, a esta altura, já não seria possível, pela singela razão de que a autarquia, há tempo, foi extinta.”

Em acórdão posterior de 18 de março de 1997, que teve origem no Recurso Extraordinário nr. 191.204-9-SP, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio de consolidar a jurisprudência adotando o mesmo entendimento.

  
LADS/

Processo n.º : 10935.002127/95-83  
Acórdão n.º : 101-91.775

A Portaria MF nr. 22/79, teve vigência e produziu efeitos até o advento da Portaria MF nr. 524/93, a qual estabeleceu um percentual de majoração mensal de 6% (seis por cento) e, dessa forma, alterou a normatização anterior pela revogação expressa da Portaria 22/79, e suas alterações posteriores.

Em que pese, entretanto, a Portaria 524/93, ter revogado a de nr. 22/79, aquela foi instituída após a vigência da Constituição de 1988, logo é de concluir-se pela sua ineficácia normativa no que tange à majoração de alíquotas, conforme decidiu a corte suprema através do acórdão acima transcrito.

Infere-se daí que permanece o preceito do parágrafo primeiro do art. Oitavo do Decreto-lei nr. 1.648/78, o qual estabeleceu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita bruta. A partir janeiro de 1993, portanto, é de 15% a alíquota cabível até advento da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que não mais agasalhou a majoração de alíquotas.

A jurisprudência deste Conselho tem se firmado nesse sentido, conforme acórdãos nrs.101-91.637, de 21 novembro de 1997, de lavra do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara e 103-18.368, de 26 de fevereiro de 1997, do eminente Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Postos assim os fatos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o agravamento da alíquota a partir de janeiro de 1993 por ausência de dispositivos legais que o embasem.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

LADS/